

Projeto de Lei nº 2 /2007
Deputado(a) Raul Carrion

Dispõe sobre o fornecimento de água aos consumidores desempregados e dá outras providências.

Art. 1º O fornecimento de água aos trabalhadores que ficarem desempregados e recebam até 5 (cinco) salários-mínimos, somente poderá ser suspenso por parte da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN após 6 (seis) meses de atraso no pagamento do respectivo débito.

Art. 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto a CORSAN, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento mês a mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei somente será aplicada ao trabalhador desempregado que comprovar não dispor de qualquer remuneração assalariada, assim como os demais moradores do mesmo imóvel.

Art. 3º Vencido o prazo de 6 (seis) meses, mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a CORSAN o parcelamento da dívida.

Parágrafo único. O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela CORSAN por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

Art. 4º Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 5º A Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2007.

Deputado(a) Raul Carrion

4BD4B858
13:57:17

31/10/2011
Página 1 de 1

[PDF to Word](#)